



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844673 - MA (2023/0279848-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JACIEL DA SILVA BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A SEIS HORAS. SOMA DAS HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se discutia a remição de pena por trabalho realizado em jornada inferior a seis horas diárias, aos sábados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a soma de horas trabalhadas em dias com jornada inferior a seis horas para fins de remição de pena, conforme os arts. 33 e 126, § 1º, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte inadmite a soma de horas trabalhadas em dias com jornada inferior a seis horas para fins de remição de pena, conforme os arts. 33 e 126, § 1º, da Lei de Execução Penal.

4. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial, que exige o cumprimento de jornada mínima de seis horas diárias para que o dia de trabalho seja considerado para remição de pena.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844673 - MA (2023/0279848-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JACIEL DA SILVA BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A SEIS HORAS. SOMA DAS HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se discutia a remição de pena por trabalho realizado em jornada inferior a seis horas diárias, aos sábados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a soma de horas trabalhadas em dias com jornada inferior a seis horas para fins de remição de pena, conforme os arts. 33 e 126, § 1º, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte inadmite a soma de horas trabalhadas em dias com jornada inferior a seis horas para fins de remição de pena, conforme os arts. 33 e 126, § 1º, da Lei de Execução Penal.

4. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial, que exige o cumprimento de jornada mínima de seis horas diárias para que o dia de trabalho seja considerado para remição de pena.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACIEL DA SILVA BANDEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante reitera os termos anteriormente trazidos, sustentando que "o período trabalhado em carga horária inferior a 6 horas não se deu por insubordinação ou recusa, mas por mero cumprimento das determinações do presídio, de forma que o agravante não pode ser penalizado por fato a que não deu causa" (fls. 1.297-1.298).

Requer, ao final, que "o presente *Habeas Corpus* seja conhecido e provido, para que seja sanada a ilegalidade da decisão que declarou remidos apenas 28 (vinte e oito) dias de pena, desconsiderando os dias trabalhados aos sábados com carga horária inferior a 6 (seis) horas" (fl. 1.300).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 1.279-1.280):

[...] No que tange à alegação da defesa sobre flagrante ilegalidade quanto à concessão de remição levando-se em conta os sábados trabalhados (das 8h às 12h) pelo paciente, entendeu o Tribunal de origem:

(...) No mérito, a par do que foi relatado nas razões do agravo, infere-se que a discussão travada nestes autos gira em torno do pedido de remição da pena em 35 (trinta e cinco) dias. De acordo com a lei, no art. 126 da LEP, "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena", sendo que o tempo de remição a que faz jus o apenado será informado pela direção da Unidade Prisional. Por outro lado, a artigo 31 e seguintes da Lei de Execuções Penais define a forma e os parâmetros que deve ser exercido o trabalho por parte do Reeducando. Nesse prumo, o artigo 33, parágrafo único, da LEP estabelece a possibilidade de se admitir horário especial de trabalho, estipulando a carga horária mínima em de 06 (seis) horas diárias de atividade laborativa e no máximo 08(oito) horas para remição da pena. Interpretando os dispositivos sistematicamente, conclui-se que será considerado um dia de pena para fins de remição o labor exercido no interregno do art. 33 da LEP, independentemente de oscilar entre o *quantum* mínimo (seis) ou máximo (oito horas).

[...] **É Importante também pontuar que as atividades exercidas com uma carga horária inferior a 06 (seis) horas diárias e em domingos e feriados não poderão ser consideradas como uma jornada normal de trabalho para efeito da Lei de Execução Penais. Portanto inviável o reconhecimento de tal como como idôneo para a remição prevista no Art. 126, §1º, II da Lei de Execução Penal.**

Analisando-se os autos, constata-se que a decisão ora atacada encontra-se em plena conformidade tanto com o disposto no ordenamento pátrio como na própria jurisprudência dos Tribunais Superiores, os quais apenas admitem o cômputos de dias efetivamente trabalhados aqueles em que o Reeducando exerceu atividades laborativas em carga horária mínima, esta legalmente estipulada pelo Art. 33 da Lei de Execuções Penais (LEP).

Assim, a desconsideração dos dias laborados em horário inferior à 06 (seis) horas diárias é medida que se impõe, nos moldes do art. 126, §1º, inciso II, e art. 33, ambos da LEP.” (e-STJ fls. 24-28)

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Com efeito, certo é que, para fins de remição da pena por trabalho externo, a jurisprudência desta Corte não admite a soma de horas trabalhadas em dias com jornada inferior a 6 horas, nos termos dos arts. 33 e 126, § 1º, da Lei de Execução Penal - LEP. Nesse sentido: REsp 1721257/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018.

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o Tribunal de origem decidiu pela não contabilização das horas inferiores ao mínimo previsto trabalhadas aos sábados pelo paciente em total consonância com a jurisprudência desta Corte.[...]

Como visto, ficou claro que a interpretação do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, ao estabelecer que os dias trabalhados com carga horária abaixo do mínimo legal não podem ser contabilizados como dias de trabalho efetivo para fins de remição, a menos que a jornada de trabalho do reeducando seja determinada pela instituição penal, não sendo esse o caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE REMIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DIAS TRABALHADOS AQUÉM DAS HORAS MÍNIMAS. LIMITE DA JORNADA A 4 HORAS PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE LIMITE DE HORAS. JORNADA NORMAL, SEM HORÁRIO ESPECIAL. MERO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E ASSIDUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A remição da pena pelo trabalho se perfaz à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, conforme dispõe o art. 126, § 1º, inciso II, da LEP. E, nos termos do art. 33 da mesma Lei, considera-se dia trabalhado aquele em que cumprida jornada não inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, a não ser quando há estipulação de horário especial (parágrafo único do art. 33, da LEP) ou limitação de horário pela própria penitenciária (RHC n. 136.509, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 27/4/2017).

2. No caso, como o paciente trabalhou em serviço normal (sem horário especial), regularmente (com carga horária correta, superior a 6 horas e no máximo 8), conforme

controle de frequência apresentado, por 109 dias, com carga horária correta, superior a 6 horas diárias, tem-se, com base no cálculo feito de acordo com o dispositivo acima ($109:3=36,3$), 36 dias de remição, não podendo ser considerados os outros dias laborados com a carga inferior a 6 horas diárias.

3. Os documentos remetem apenas ao controle de frequência e horário do apenado, não havendo qualquer estipulação de limite da jornada de trabalho a 4 horas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC n. 638.412/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CÔMPUTO DE JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A SEIS HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Casa "a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c art. 126, § 1º, da LEP, realizada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, deve ser calculada a partir dos dias efetivamente trabalhados e não da soma das horas de labor". Além disso, imperioso observar "a jornada diária mínima de 6 (seis) horas e não excedente a 8 (oito) horas de trabalho, sendo certo que apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 (seis) horas, sejam computadas como 1 (um) dia para fins de remição" (AgRg no HC n. 437.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.976.241/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 844.673 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0279848-3

Número de Origem:

00218607120158101103 08043192220238100000 218607120158101103 50000082120208100038
8043192220238100000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : JACIEL DA SILVA BANDEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACIEL DA SILVA BANDEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025